



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05497/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Antônio Vasconcelos da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2009 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Aplicação de multa pessoal ao gestor. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 790/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA*, Sr. *JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS DA COSTA*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, após a declaração de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, por maioria, restando vencido o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que votou pela emissão de parecer contrário e irregularidade das contas de gestão, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1) julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativas ao exercício de 2009, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator;
- 2) aplicar multa pessoal** ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal;
- 3) recomendar** à Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05497/10

no exercício financeiro de 2009, em especial quanto ao pagamento tempestivo do parcelamento efetuado com o INSS e com o instituto próprio de previdência, além das parcelas correspondentes ao exercício corrente, sob pena de **desaprovação das contas de gestão** relativas a 2012, na qualidade de ordenador de despesas, e outras cominações legais.

Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de outubro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05497/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Antônio Vasconcelos da Costa

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **José Antônio Vasconcelos da Costa**, Prefeito do Município de **Pedra Lavrada**, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 172/189, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 017/08, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **11.955.036,62**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais, no valor de R\$ 4.557.242,11. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **26,41%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **15,22%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **56,44%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **2.856.135,21**, dos quais cerca de **60,31%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2009 foram realizadas despesas no montante de R\$ 723.099,44, correspondendo a 6,26% da Despesa Orçamentária Total, conforme item 5.2 à fl. 175 dos autos.

O órgão de instrução discriminou também várias irregularidades na gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pedra Lavrada que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 200/204 e anexou documentos. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 266/273, concluiu pela permanência das falhas enumeradas a seguir:

No tocante à gestão fiscal:

- aplicação de 56,44% da RCL na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, ultrapassando o limite máximo previsto no art. 20, inciso III, da LRF;
- incorreta elaboração do demonstrativo da Receita Corrente Líquida relativo ao RREO do 6º bimestre;
- incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05497/10

Em relação à gestão geral:

1. não envio da relação dos precatórios e incorreta elaboração do relatório de gestão, em desacordo com a RN – TC – 03/10;
2. déficit orçamentário, no valor de R\$ 642.599,39, equivalente a 5,84% da receita orçamentária arrecadada;
3. o Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 610.177,15, evidenciando desequilíbrio das contas municipais;
4. os demonstrativos contábeis não representam a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em desacordo com o art. 50, incisos II e III, e o art. 85 da Lei n.º 4.320/64;
5. despesa não licitada, no montante de R\$ 86.216,19, equivalente a 0,75% da despesa orçamentária;
6. não recolhimento das obrigações patronais ao RPPS, no montante de R\$ 360.876,28;
7. recolhimento a menor das contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS, no valor de R\$ 244.580,36;
8. não recolhimento das obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 397.154,18;
9. emissão de cheques sem provisão de fundos, causando prejuízo ao erário, inclusive proporcionando transtornos aos credores.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, mediante cota exarada pela eminente Procuradora Geral, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, fl. 276, sugeriu o retorno dos autos à Auditoria para análise dos documentos apresentados pelo gestor relativos ao recolhimento das obrigações patronais ao INSS.

Encaminhados os autos à unidade técnica, esta, após analisar a documentação mencionada pelo *Parquet* Especial, reduziu o valor não recolhido das obrigações patronais ao INSS para o patamar de R\$ 348.611,50, fls. 278/279.

Finalmente, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 993/12, fls. 282/290, em síntese, opinou pelo (a):

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2009;
2. **juízo de irregularidade das contas de gestão** do mencionado responsável;
3. **atendimento parcial** às determinações da LRF;
4. **imputação de débito** ao Prefeito Municipal, em razão de pagamentos de tarifas bancárias decorrentes da devolução de cheques sem fundos, no montante de R\$ 369,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05497/10

5. **aplicação de multa** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;
6. **recomendação** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, e de manter o equilíbrio orçamentário e buscar a diminuição do déficit financeiro;
7. **informações à Receita Federal do Brasil** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento integral e repasse de contribuições previdenciárias;
8. **envio de cópia** pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

Informo, ainda, que a única denúncia formulada em desfavor da gestão do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativa ao exercício de 2009, foi formalizada inicialmente como o Documento TC n.º 11.284/09, que gerou o Processo TC n.º 10.602/09. Em seguida, houve a anexação do mencionado processo de denúncia aos autos da presente prestação de contas, que foi devidamente analisada, conforme destacado no item 10 do relatório inicial de fls. 172/189, repercutindo nas conclusões da tal peça técnica.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 17 de outubro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05497/10

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de algumas irregularidades na gestão do Prefeito Municipal de Pedra Lavrada, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, que poderiam levar à emissão de parecer contrário à aprovação das contas, como sugeriu a douta Procuradora Geral em seu alentado parecer. Contudo, tendo em vista que os dados apresentados no RGF do 1º semestre de 2010 indicam que as despesas com pessoal passaram a representar, ao final daquele período, apenas 48,19% da RCL, comprovando a adequação dessas despesas aos limites fixados nos arts. 19 e 20 da LRF, sanando portanto esta mácula.

Por outro lado, o gestor comprovou a assinatura em junho de 2012 de Termo de Parcelamento da dívida da Prefeitura Municipal com o Instituto Próprio de Previdência, abrangendo o exercício em comento, e devidamente autorizado por Lei Municipal, sancionada em janeiro de 2012, fato que, conforme tem decidido esta colenda Corte de Contas, ao apreciar prestação de contas de gestores municipais em que tal procedimento foi efetuado, excepcionalmente, atenua os efeitos dessa inconformidade para efeito de apreciação da presente prestação de contas, como foi o caso da PCA/2010 desse Município, apreciada por esta Corte de Contas em 18/07/2012 (Parecer PPL – TC – 00128/12).

Finalmente, foi constatado o pagamento de taxas bancárias decorrentes da devolução de 18 cheques por insuficiência de fundos, que, em virtude do seu ínfimo valor (R\$ 369,00), pode ser relevado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de **Pedra Lavrada**, Sr. **José Antônio Vasconcelos da Costa**, exercício de 2009, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município;

2) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativas ao exercício de 2009, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades:

No âmbito da gestão geral

- não envio da relação dos precatórios e incorreta elaboração do relatório de gestão, em desacordo com a RN – TC – 03/10;
- déficit orçamentário, no valor de R\$ 642.599,39, equivalente a 5,84% da receita orçamentária arrecadada;
- o Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 610.177,15, evidenciando desequilíbrio das contas municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05497/10

- os demonstrativos contábeis não representam a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em desacordo com o art. 50, incisos II e III, e o art. 85 da Lei n.º 4.320/64;

No âmbito da gestão fiscal

- incorreta elaboração do demonstrativo da Receita Corrente Líquida relativo ao RREO do 6º bimestre;
- incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;

3) aplique multa pessoal ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova desta providência junto ao Tribunal;

4) recomende à Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009, em especial quanto ao pagamento tempestivo do parcelamento efetuado com o INSS e com o instituto próprio de previdência, além das parcelas correspondentes ao exercício corrente, sob pena de **desaprovação das contas de gestão** relativas a 2012, na qualidade de ordenador de despesas, e outras cominações legais.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 17 de outubro de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Em 17 de Outubro de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL